VOTO

Conheço do recurso encaminhado por Manoel Afonso de Araújo, ex-prefeito municipal de Formosa do Rio Preto/BA, como recurso de revisão contra o acórdão 7.888/2011 – TCU – 1ª Câmara, uma vez que o expediente não pode ser conhecido como recurso de reconsideração, por ser intempestivo, mas atende aos requisitos de admissibilidade do art. 35, **caput** e inciso III, da Lei 8.443/1992.

2. O acórdão recorrido julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da mesma lei. O débito, no valor de R$ 20.002,41, correspondeu ao saldo da conta específica do Programa de Apoio à Criança em Creche – PAC à época em que o responsável assumiu a Prefeitura (janeiro de 2005), acrescido de duas parcelas creditadas em 6/1/2005. A origem do débito foi a não comprovação da aplicação dos recursos, ante a omissão na prestação de contas, que deveria ser apresentada sessenta dias após o encerramento do exercício.

3. O prefeito antecessor, que efetivamente geriu os recursos nos exercícios de 2003 e 2004, havia sido citado solidariamente com o recorrente, seu sucessor, pelo valor total repassado de R$ 40.848,00. A esse gestor coube a efetiva utilização dos recursos e a responsabilidade por apresentar, em 2004, a prestação de contas referente ao exercício de 2003, o que não fez. No entanto, ante a documentação apresentada em sua defesa, suas alegações foram excepcionalmente acatadas e sua responsabilidade encerrada.

4. O recorrente, por sua vez, não havia apresentado documentos a título de prestação de contas dos recursos que permaneceram na sua gestão, e o relator considerou insuficientes as medidas judiciais, intempestivas, adotadas para apuração das irregularidades supostamente praticadas pelo prefeito anterior, o que fundamentou sua condenação.

5. Nesta fase processual, o responsável alegou que havia encaminhado ofício ao órgão repassador para solicitar autorização para utilizar os recursos que permaneceram na conta do município, e, posteriormente, havia devolvido os recursos à União. Trouxe cópia do ofício encaminhado, de 30/3/2005, e do comprovante de recolhimento, de 15/11/2007 (peça 11, p. 25-26), data anterior à citação deste Tribunal, em 22/6/2010. Diligência posterior comprovou que os recursos devolvidos foram efetivamente retirados da conta específica do programa (peça 27).

6. Dos motivos que ensejaram a condenação, o débito foi afastado, mas persiste a omissão no dever de prestar contas. No entanto, isso não é suficiente para manter a responsabilização do recorrente, não só pelas características do caso concreto destacadas pelo diretor da unidade técnica e pelo MPTCU, mas também por coerência com o decidido em relação ao prefeito antecessor, que teve a responsabilidade afastada apesar ter sido omisso em relação à parte que lhe cabia da prestação de contas.

7. Dessa forma, acompanho a proposta do diretor da Serur, endossada por seu titular e pelo MPTCU, e incorporo os argumentos às minhas razões de decidir, para dar provimento ao recurso e julgar as contas regulares com ressalva.

8. Registro, ainda, a necessidade de encaminhar à Procuradoria-Geral da União cópia da deliberação a ser adotada, uma vez que já havia sido enviada àquele órgão a documentação para ajuizamento de ações relativas ao débito e à multa imputados por meio do acórdão recorrido (Ofícios 199/2012 – CBEX/GAB-MEVM e 200/2012 – CBEX/GAB-MEVM, ambos de 30/1/2012 – TC 036.658/2011-1 e TC 036.657/2011-5, apensos).

VOTO, pois, por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2013.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50438293.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50438293.